



Ofício 5.305/2023

De: Rafaela B. - SMA - ADM

Para: Câmara Municipal de Vereadores

Data: 25/09/2023 às 15:45:32

Setores envolvidos:

SMA - ADM, GAB - PREFEITO MUNICIPAL

VETO TOTAL - PLO 100/2023

Senhor Presidente,

Em conformidade com o Artigo 53, § 2º e Artigo 67, Inciso V, da Lei Orgânica Municipal, encaminhamos a essa Câmara Municipal, VETO TOTAL, ao projeto de lei Ordinário 100/2023, o qual “Altera a redação do inciso II do art. 13, da Lei nº 5.434, de 17 de março de 2023, dispõe sobre a política habitacional de interesse social do município de canguçu, revoga lei municipal nº 4.686/2018 e dá outras providências.”

A Constituição Federal, no Art. 66, § 1º, confere ao Chefe do Poder Executivo a prerrogativa de VETAR, total ou parcialmente, projeto de lei, se o considerar inconstitucional ou contrário ao interesse público. Nos mesmos termos a Lei Orgânica Municipal, em seu Art. 53, § 2º, repete a prerrogativa do dispositivo constitucional.

DAS RAZÕES DO VETO

Tendo em vista que conforme previsão do Código Civil Brasileiro, o registro é condição essencial à transferência de bens imóveis, e que legislar sobre o direito civil compete exclusivamente da União.

Isto posto, solicitamos que seja acatado o VETO TOTAL ao Projeto de Lei Ordinário 100/2023.

Atenciosamente,

—
—
Rafaela Jung Buchweitz

Anexos:

PARECER_PLO_100.pdf

PLO_100_2_.pdf



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 3B7E-8DFC-ADD5-1657

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ MARCUS VINICIUS MULLER PEGORARO (CPF 008.XXX.XXX-40) em 25/09/2023 16:08:36
(GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: AC VALID RFB v5 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5
(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cangucu.1doc.com.br/verificacao/3B7E-8DFC-ADD5-1657>



Memorando 3- 18.193/2023

De: Rodrigo L. - GAB - PM

Para: SMASDH - NH - Núcleo de Habitação

Data: 14/09/2023 às 17:19:54

Setores envolvidos:

GAB, SMA - ADM, SMASDH, GAB - PM, SMASDH - NH

PLO N° 100/2023

Rememore-se que trata-se de questão que merece maiores cuidados visto que conforme previsão do Código Civil Brasileiro o registro é condição essencial à transferência de bens imóveis:

Art. 1.227. Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos (arts. 1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código.

Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.

§ 1º Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.

§ 2º Enquanto não se promover, por meio de ação própria, a decretação de invalidade do registro, e o respectivo cancelamento, o adquirente continua a ser havido como dono do imóvel.

Por fim, também não pode ser esquecido que a competência para legislar sobre direito civil é exclusiva da União:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Assim, continuasse na análise por uma melhor solução à situação.

—

Rodrigo Thompsean Larangeira
Procurador do Município



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: FE66-6A74-41C8-9034

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ RODRIGO THOMPSEN LARANGEIRA (CPF 930.XXX.XXX-04) em 14/09/2023 20:33:05 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cangucu.1doc.com.br/verificacao/FE66-6A74-41C8-9034>

Memorando 5- 18.193/2023

De: Rodrigo L. - GAB - PM

Para: GAB - Gabinete do Prefeito

Data: 25/09/2023 às 14:20:54

Setores envolvidos:

GAB, SMA - ADM, SMASDH, GAB - PM, SMASDH - NH

PLO N° 100/2023

Em não havendo outros elementos que viabilizem o projeto, reitero a manifestação anterior pela impossibilidade de se legitimar transferência de imóveis sem o registro no Cartório de Imóveis, bem como a competência exclusiva da União para legislar sobre direito civil.

Assim, opina-se pelo voto do projeto.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Rodrigo Thompsean Larangeira
Procurador do Município



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 4C8B-599C-4F92-A144

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ RODRIGO THOMPSEN LARANGEIRA (CPF 930.XXX.XXX-04) em 25/09/2023 14:21:03 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cangucu.1doc.com.br/verificacao/4C8B-599C-4F92-A144>